



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.001213/2005-52  
**Recurso nº** 158.216 Voluntário  
**Acórdão nº** 2804-00.065 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 05 de maio de 2009  
**Matéria** FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** ANTONIO DA SILVA FILHO  
**Recorrida** DRJ/CAMPINAS - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 04/08/1999 a 12/01/2000

**SÚMULA VINCULANTE - EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

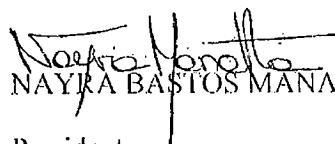
**CPMF - DECADÊNCIA**

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

  
MAGDA COTTA CARDOZO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marchetti e Arno Jerke Junior:

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

*“Trata-se de Auto de Infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira CPMF, fls 02/16, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 538,78, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 28/02/2005*

*Como se verifica pela leitura da descrição dos fatos que integra o auto de infração, a atuação fiscal decorre da análise das informações referentes à CPMF não retida e não recolhida por força de provimento judicial, posteriormente revogado, prestadas pelas instituições financeiras junto às quais a contribuinte foi titular de conta corrente*

*Cientificado do lançamento em 28/03/2005, o sujeito passivo apresentou impugnação em 18/04/2005, fls 19/21, alegando, em síntese, que:*

*o crédito exigido no Auto de Infração foi quitado, a maior, em 09/06/2004,*

*a cobrança da CPMF das contas correntes foi suspensa por força de segurança concedida em 03/03/2000 mantidas junto às instituições Banespa e Nossa Caixa Nosso Banco. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002, mudou o fundamento legal para a cobrança daquela contribuição, não mais se prestando a decisão judicial referida como óbice a tal ônus. Por esse motivo e novo fundamento, as agências bancárias deveriam ter passado, a partir dessa data, a proceder àquele desconto, uma vez fora da abrangência da sentença Assim, requereu ao Banespa, em 01/12/2003, o levantamento do débito e autorizou a cobrança em conta corrente da contribuição Posteriormente, a instituição bancária informou que o valor do crédito tributário da CPMF a ser debitado em conta corrente seria de R\$ 1.507,05, acrescidos ainda de juros e mora no dia do débito em conta Em razão do*

189

*impugnando discordar da legalidade dos juros de mora, em 09/05/2004 recolheu aos cofres da União, através da guia DARF, sob o código 8536, junto ao Banespa, o valor correspondente constante no informativo (R\$ 1.507,05) conforme cópia em anexo do informativo do Banespa, bem como cópia do extrato Bancário do mês de junho de 2004, para melhor provar o débito de tal cifra na conta corrente do impugnando. Diante do exposto e sendo o valor recolhido aos cofres públicos federais superior ao apresentado no auto de infração ( ), requer desde já a devolução do indébito, em instância administrativa, da diferença recolhida a maior, bem como que seja exonerado a obrigação de pagamento de multa, pois o impugnando quitou seu débito no prazo exigido pela lei tributária ”*

A DRJ/Campinas - SP considerou procedente o lançamento (fls. 33/34), conforme ementas abaixo transcritas, entendendo que não foi comprovada a relação entre o recolhimento e os valores e datas relacionados no auto de infração, havendo nos autos, ao contrário, indícios contrários a tal conclusão.

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO FALTA DE RECOLHIMENTO*

*Constatada a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO CONTESTAÇÃO ÔNUS DA PROVA*

*Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.*

A autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 38 a 42), alegando, em resumo, que:

Foi prolatada sentença em mandado de segurança coletivo, impetrado com o objeto de eximir os autores do recolhimento da CPMF nas contas correntes mantidas junto aos estabelecimentos Banespa e Nossa Caixa Nosso Banco, dando provimento ao pedido, considerando inconstitucional a cobrança da contribuição na forma estabelecida pela EC 21/99;

Com a promulgação da EC 37/2002, alterou-se o fundamento da cobrança da contribuição, não mais se prestando a decisão judicial como óbice a tal ônus, devendo as agências bancárias proceder àquele desconto a partir dessa data;

Com base no § 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96, o autuado requereu ao Banespa o levantamento do débito da CPMF e a suspensão da não cobrança da contribuição;

O Banespa informou que o valor do crédito da CPMF a ser debitado era de R\$ 1.507,05, acrescido de juros e mora;

Discordando da legalidade dos juros de mora, o autuado recolheu em 09/05/2004 somente o valor principal;

Sendo o valor recolhido superior ao exigido no auto de infração, requer a devolução do indébito da diferença recolhida a maior, bem como a exoneração do pagamento da multa, pois quitou o débito no prazo exigido pela lei;

A decisão atacada deixou de observar que a citada ação judicial foi distribuída em 29/06/99 e, em 07/07/99, foi deferida liminarmente a segurança, suspendendo a cobrança da CPMF, sendo a sentença publicada em 21/07/2000;

Os fatos geradores que integram o auto são posteriores a agosto de 1999 e não anteriores a janeiro de 2000, evidenciando se tratar da mesma causa suspensiva e, por conseqüência, dos pagamentos dos débitos;

O levantamento requerido à instituição bancária diz respeito aos fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da LIC 37/2002 e posteriores, conforme especificado no pedido formulado àquela instituição.

É o relatório.

## Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, faz-se necessário analisar o presente lançamento sob o aspecto do prazo decadencial, apesar de tal questão não ter sido levantada pelo recorrente.

Por meio da Emenda Constitucional nº 12/96, a União foi autorizada a instituir a CPMF, sendo determinado que o produto da arrecadação fosse destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde para financiamento das ações e serviços de saúde. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF, fixando-lhe, em seu artigo 20, prazo de treze meses para sua incidência, o qual foi prorrogado para vinte e quatro meses, pela Lei nº 9.539/97. A lei instituidora da exação assim consigna em seu artigo 18:

*“Art 18 - O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, sendo que sua entrega obedecerá aos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art. 159 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos arrecadados com a aplicação desta Lei em pagamento de serviços prestados pelas instituições hospitalares com finalidade lucrativa.”*

134

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 21/99 prorrogou por trinta e seis meses a cobrança da CPMF, além de elevar sua alíquota, e, por meio do § 2º, previu que “O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.”

Por meio da Emenda Constitucional nº 31/2000, criou-se um adicional de 0,08% à alíquota da CPMF, aplicável até 17/06/2002, destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Já a Emenda Constitucional nº 37/2002 estendeu o prazo previsto para cobrança da CPMF de 17/06/2002 para 31/12/2004.

Mais tarde, a Emenda Constitucional nº 42/2003 prorrogou a CPMF com alíquota de 0,38%, bem assim a vigência da Lei nº 9.311/96 e alterações, até 31/12/2007. Durante o período de 24/01/99 até 16/06/99 não houve incidência de CPMF, pois, por meio da Emenda Constitucional nº 21/99, sua cobrança foi prorrogada por trinta e seis meses. Contudo, em obediência ao prazo nonagesimal, sua arrecadação se reiniciou em 17/06/99. Deste modo, durante o período de 24/01/99 até 16/06/99, houve um hiato no recolhimento aos cofres públicos da referida contribuição, a qual foi suprida pela edição da Portaria MF nº 348/98, que alterou a alíquota de IOF para 0,38% nas situações que menciona.

Portanto, conforme se verifica, o produto da arrecadação da CPMF se destina ao financiamento da seguridade social, a qual, conforme dispõe o artigo 194 da Constituição, destina-se a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Tratando-se de contribuição cuja arrecadação é destinada à seguridade social, a regra de decadência aplicável à CPMF encontrava-se disposta no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual autorizava a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais no prazo de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o STF, analisando o referido artigo 45 no exercício do controle difuso da constitucionalidade das normas, concluiu que tal dispositivo violava o artigo 146-III-b da Constituição. Em consequência, foi publicada, em 20/06/08, a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Sobre a súmula vinculante, dispõe a Constituição, em seu artigo 103-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que:

*O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Considerando que o efeito vinculante da Súmula nº 8 surge para a Administração Pública Direta desde a data de sua publicação, é forçoso concluir-se pela

impossibilidade, a partir de 20/06/08, da aplicação dos artigos 45 e 46 (relativo à prescrição) da Lei nº 8.212/91 à constituição e exigência de crédito tributário, aí incluídos os casos pendentes de julgamento administrativo.

Nesse sentido, é interessante transcrever a parte final do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes:

*“Ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do DL nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, com modulação para atribuir eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.”*

Sendo assim, cabe a aplicação da regra de decadência prevista nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcritos:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*

(.)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

No presente caso, não há registro de que tenha havido pagamentos nos períodos lançados, exceto aquele apresentado pelo sujeito passivo, tanto em sua impugnação, como no recurso voluntário, o qual se traduz na própria questão de mérito do presente lançamento.

*BM*

No entanto, entendo ser cabível a aplicação do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, independentemente de ter havido, ou não, recolhimentos, considerando que o relatório que deu origem ao lançamento consta como entregue à RFB em 27/06/2001 (fl. 14), estando, portanto, a Fiscalização apta a efetuar a constituição do crédito desde aquela data, vindo a fazê-lo, porém, apenas em 2005.

Tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 28/03/2005 (fl. 12), constata-se a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo a todos os períodos lançados, encontrando-se o referido direito extinto em agosto de 2004 e, sucessivamente, até janeiro de 2005, respectivamente a cada mês, anteriormente, portanto, à ciência do auto de infração.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, considerando-se indevida a presente exigência, em razão da decadência do direito de lançar.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009

134

  
MAGDA COTTA CARDOZO